

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
1992/1993

Pelo presente instrumento, de um lado, representando a categoria econômica, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, o SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL, o SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA, o SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (com base territorial no Estado do Espírito Santo), o SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E BRASÍLIA, o SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA, o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ com sede nas capitais dos estados indicados, por seus Presidentes, e, de outro lado, representando a categoria profissional, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO (FETEC) DO ESTADO DE MINAS GERAIS, FETEC DO ESTADO DO PARANÁ E FETEC DO ESTADO DE SÃO PAULO; a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (FEEB) DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, FEEB DO CENTRO/NORTE (Acre, Rondônia, Mato Grosso e Tocantins), FEEB DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPIRÍTO SANTO E FEEB DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL; os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS (SEEB) DO ESTADO DO ACRE, SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, SEEB DE ALEGRETE (RS), SEEB DO ALTO URUGUAI CATARINENSE - Concordia (SC), SEEB DE ANGRA DOS REIS (RJ), SEEB DE APUCARANA (PR), SEEB DE ARAPOTI E REGIÃO (PR), SEEB DO VALE DO ARARANGUÁ (SC), SEEB DE ARAQUAJARA (SP), SEEB DE ASSIS (SP), SEEB DE ASSIS CHATEAUBRIAND (PR), SEEB DA BAHIA (BA), SEEB DA BAIXADA FLUMINENSE (RJ), SEEB DE BARRETOS (SP), SEEB DE BAURU (SP), SEEB DE BELO HORIZONTE E REGIÃO (MG), SEEB DE BLUMENAU (SC), SEEB DE BRAGANÇA PAULISTA (SP), SEEB DE BRASÍLIA (DF), SEEB DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO (PB), SEEB DE CAMPO MOURÃO, SEEB DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ), SEEB DE CARAZINHO (RS), SEEB DE CATANDUVA (SP), SEEB DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO (RS), SEEB DO ESTADO DO CEARÁ (CE), SEEB DE CHAPECÓ (SC), SEEB DE CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), SEEB DE CRATO, JUAZEIRO DO NORTE E BARBALHA (CE), SEEB DE CRICIÚMA (SC), SEEB DE CRUZ ALTA E REGIÃO (RS), SEEB DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO (MG), SEEB DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ES), SEEB DO EXTREMO SUL DA BAHIA - Itamaraju (BA), SEEB DE FEIRA DE SANTANA (BA), SEEB DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO (SC), SEEB DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO (MG), SEEB DE GUAPORÉ (RS), SEEB DE GUARULHOS (SP), SEEB DE HORIZONTINA (RS), SEEB DE IGUATU (CE), SEEB DE ILHÉUS (BA), SEEB DE IPATINGA E REGIÃO (MB), SEEB DE IRECE (BA), SEEB DE ITABUNA (BA), SEEB DE ITAPERUNA (RJ), SEEB DE JACOBINA (BA), SEEB DE JEQUIÉ (BA), SEEB DE JUIZ DE FORA E REGIÃO (MG), SEEB DE JUNDIAÍ (SP), SEEB DE LIMEIRA (SP), SEEB DE LONDRINA (PR), SEEB DE MACAÉ E REGIÃO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

(RJ), SEEB DO ESTADO DO MARANHÃO (MA), SEEB DO ESTADO DE MATO GROSSO (MT), SEEB DE NITERÓI (RJ), SEEB DE NOVA FIBURGO (RJ), SEEB DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO (RS), SEEB DO OESTE CATARINENSE - Joacaba (SC), SEEB DE OSÓRIO E LITORAL NORTE (RS), SEEB DA PARAÍBA (PB), SEEB DE PASSO FUNDO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (PE), SEEB DE PETROPÓLIS (RJ), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO ESTADO PIAUÍ (PI), SEEB DE POCOS DE CALDAS (MG), SEEB DE PORTO ALEGRE DE JANEIRO (RJ), SEEB DE RIO DO SUL (SC), SEEB DO RIO GRANDE DO NORTE (RN), SEEB DO ESTADO DE RONDÔNIA (RO), SEEB DE RONDONÓPOLIS (SC), SEEB DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO (RS), SEEB DE SANTA MARIA (RS), SEEB DE SANTA ROSA (RS), SEEB DE SANTIAGO SÃO LEOPOLDO (RS), SEEB DE SÃO PAULO (SP), SEEB DO ESTADO DE SERGIPE (SE), SEEB DE SUL FLUMINENSE (RJ), SEEB DE TAUBATÉ (SP), SEEB DE TEÓFILO OTONI (MG), SEEB DE TERESÓPOLIS (RJ), SEEB DE TOCANTINS (TO), SEEB DE TOLEDO (PR), SEEB DE TRES RIOS (RJ), SEEB DE UBERABA (MG), SEEB DE UMUARAMA (PR), VACARIA (RS), SEEB DE VITÓRIA DA CONQUISTA (BA), todos assistidos pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, POR SEUS Presidentes e por seus Advogados Ericson Crivelli - OAB/SP 45918-P, Adriano Guedes Laimer - OAB/SP 71334 e TIVA DE TRABALHO, nos seguintes termos:

SALARÍOS.

CLÁUSULA PRIMEIRA

REAJUSTE SALARIAL

A Partir de 19 de setembro de 1992, os Bancos concederão reajuste salarial de 1.049,70% (mil e quarenta e nove víntimos e setenta centésimos Por cento) sobre os salários vigentes em 19 de setembro de 1991.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No Percentual de reajuste fixado nesta Cláusula estão compreendidos os índices decorrentes da Lei nº 8222, de 05.09.1991 e da Lei nº 8419, de 07.05.92, sem prejuízo das ações referentes à antecipação bimestral de 19 de Janeiro de 1992.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

3

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Aos empregados admitidos a partir de 19 de setembro de 1991, o reajuste será concedido pelo mesmo percentual calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que percebe o empregado mais antigo da mesma função ou cargo, de mesmo nível e de mesma hierarquia. Se não houver paridade, o reajustamento será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 dias.

PARÁGRAFO QUARTO

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias nesta Cláusula para efeito de aplicação dos reajustes previstos na Convocação para efeito de aplicação dos reajustes previstos

CLÁUSULA SEGUNDA

AUMENTO REAL

Sobre os salários reajustados na forma da Cláusula Primeira é concedido aumento real de 5% (cinco por cento).

CLÁUSULA TERCEIRA

ANTECIPAÇÕES E REAJUSTES

Em cumprimento aos artigos quarto e quinto da Lei nº 8419, de 07.05.92, os valores dos salários e das verbas previstas nas Cláusulas - Salário de Ingresso, Adicional por Tempo de Serviço, Gratificação de Caixa, Gratificação de Assalariado, Ajuda para Deslocamento Noturno, Indenização por Assalariado, Auxílio Alimentação, Auxílio Funeral e Auxílio Creche/Bebê/Filhos Excepcionais ou Deficientes Físicos - terão a incidência das seguintes correções:

- a) Antecipação bimestral: nos meses de novembro de 1992, março e julho de 1993, toda vez que a inflação acumulada do bimestre anterior, medida pelo IRSIM ou índice que venha substituí-lo, for igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento), as antecipações bimestrais a que se refere a Lei nº 8419, de 07.05.92, serão concedidas nos seguintes percentuais:

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

4

a.1) - 85% (oitenta e cinco por cento) da inflação acumulada no bimestre anterior, para os empregados que percebem até três salários mínimos;

a.2) - 80% (oitenta por cento) da inflação acumulada no bimestre anterior, para os empregados que percebem acima de três salários mínimos, assegurado como reajuste mínimo o valor resultante da letra a.1.

b) Reajuste Quadrimestral: Nos meses de janeiro e maio de 1993, os reajustes quadrimestrais a que se refere a Lei nº 8419, de 07.05.92, considerado o índice do FAS/IRSM ou índice que venha substituí-lo, serão concedidos nos seguintes percentuais:

b.1) 100% (cem por cento) da inflação acumulada no quadrimestre para os empregados que percebem até três salários mínimos, compensadas as antecipações concedidas no período;

b.2) 85% (oitenta e cinco por cento) da inflação acumulada no quadrimestre para os empregados que percebem acima de três salários mínimos, desde que a inflação acumulada no bimestre anterior seja igual ou superior a 25%, compensadas as antecipações concedidas no período, assegurado como reajuste mínimo o valor resultante da letra b.1.

PARÁGRAFO ÚNICO

As condições estabelecidas nesta Cláusula serão mantidas enquanto vigente a Lei nº 8419, de 07.05.92.

CLÁUSULA QUARTA

SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

a) Pessoal de Portaria, Contínuos e Serventes: Cr\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzeiros);

b) Pessoal de Escritório: Cr\$ 1.566.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta e seis mil cruzeiros).

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

5

c) Tesoureiros, Caixas e outros empregados de Tesouraria, que efetuem pagamentos ou recebimentos: Cr\$ 1.566.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil cruzeiros)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta Cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na Cláusula Primeira e Segunda, for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1992, o valor mínimo previsto nesta Cláusula.

CLÁUSULA QUINTA

ADIANTEAMENTO DE 13º SALÁRIO

Os Bancos pagarão até o dia 30 de maio do ano de 1993, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1992, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1993, salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

PARÁGRAFO ÚNICO

O adiantamento do 13º salário (Gratificação de Natal) previsto no Parágrafo, Segundo do Artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no Artigo 4º do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, aplica-se, também, ao empregado que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 1993.

CLÁUSULA SEXTA

SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência desta Convênio, ao empregado admitido para a função de outro, e dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

6

ADICIONAIS SALARIAIS:

CLÁUSULA SÉTIMA

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

É fixado o adicional de Cr\$ 31.609,00 (trinta e um mil, seiscentos e nove cruzeiros) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se, na vigência desta Convênio, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Adicional previsto nesta Cláusula deverá ser sempre considerado e pago destacadamente.

CLÁUSULA OITAVA

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O cálculo do valor da hora extra será feito tomndo-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, tais como ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

CLÁUSULA NONA

ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido e prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

7

CLÁUSULA DÉCIMA

INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

Quando houver laudo pericial acusando existência de insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos bancários neles lotados o adicional previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

GRATIFICAÇÕES

Muito embora a Convenção Coletiva de Trabalho entre os Bancários e suas Empresas Adherentes ao Sindicato da Magistratura do Brasil, não contenha cláusula que estabeleça a Gratificação de Função, é de se considerar que tal benefício deve ser concedido, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA

DÉCIMA PRIMEIRA

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da Gratificação de Função a que alude o Parágrafo Segundo do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior ao percentual fixado nas respectivas CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS, e incidirá sobre o salário do cargo efetivo já reajustado e aumentado nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho, respeitados os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.

CLÁUSULA

DÉCIMA SEGUNDA

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efectivamente exercem e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de Cr\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), mantendo, nítido de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A gratificação prevista nesta Cláusula não é cumulativa com a gratificação de função estabelecida na Cláusula anterior.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

8

PARÁGRAFO SEGUNDO

A presente disposição compreende, também, os caixas encarregados de recebimento de pedágio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADORES DE CHEQUES

Aos empregados que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, os Bancos pagarão, a título de Gratificação de Função de Compensador, os valores estabelecidos nas CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS, observadas as condições mais amplas previstas nestes instrumentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os que já percebem esta gratificação, e que não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício do cargo.

AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

AJUDA ALIMENTAÇÃO

É concedida aos empregados ajuda alimentação no valor de Crs. 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros), por dia de trabalho, sendo facultado aos bancos a concessão, sob a forma de vale refeição, no mesmo valor e condições, ressalvadas as situações mais vantajosas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A ajuda alimentação, em dinheiro ou em vale refeição, será concedida antecipada e mensalmente, sempre à razão de 22 (vinte e dois) dias por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias, e nos afastamentos por doença ou acidente de trabalho até o 15º (décimo quinto) dia.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

9

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os bancos que concedem ajuda semelhante aos seus empregados mediante o fornecimento de refeição poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio, devidamente credenciado, para tal fim, pelo Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem de forma gratuita ou subsidiada dos restaurantes do Banco, não farão jus à concessão da ajuda alimentação, ressalvadas as condições mais favoráveis, inclusive quanto à época de pagamento.

CLÁUSULA

DÉCIMA QUINTA

AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABA

Os Bancos reembolsarão aos seus empregados, até o valor mensal de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para cada filho, até a idade de 83 (oitenta e três) meses, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega da cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando ambos os cônjuges forem empregados do mesmo Banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designar, por escrito, ao Banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O "auxílio-creche" não será cumulativo com o "auxílio-babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As concessões das vantagens contidas nesta Cláusula atendem ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 389 da CLT, da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.1.1969 (DOU de

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

10

24.1.1969), bem como da Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 5.9.1986).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

AUXÍLIO - FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTES FÍSICOS

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos na Cláusula Auxílio-Creche/Auxílio-Babá, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham "filhos excepcionais" ou "deficientes físicos que exigam cuidados permanentes", sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo Banco.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

Os Bancos pagarão o Salário-Educação diretamente aos seus empregados, de qualquer idade, para indenizar, nos limites do art. 10, do Decreto nº 87.043, de 22.03.82, com a redação dada pelo decreto nº 88.374, de 07.06.83, as despesas com sua educação de 1º grau e as despesas havidas com seus filhos em estabelecimentos pagos, com idade entre 7 e 14 anos, mediante a comprovação exigida pelas respectivas normas reguladoras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os Bancos e os empregados observarão todas as condições e procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.82, com a redação dada pelo decreto nº 88.374, de 07.06.83, que regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23.10.75, que dispõe sobre o Salário-Educação.

PARÁGRAFO SEUNDO

O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados no Banco (§ 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1422, de 23.10.75).

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

11

PARÁGRAFO TERCEIRO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA

DÉCIMA OITAVA

AUXÍLIO FUNERAL

Os Bancos pagarão aos seus empregados auxílio funeral no valor de Cr\$ 1.089.872,00 (um milhão, oitenta e nove mil e oitocentos e setenta e dois cruzeiros), pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 anos, mediante apresentação do devido atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Banco que já concede o benefício, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA

DÉCIMA NONA

AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus empregados credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil, S.A., que participem de sessão de compensação em período noturno e aos investigadores de cadastro, pela lei considerado noturno e aos investigadores de cadastro, ajuda para deslocamento, por mês efetivamente trabalhado, nos valores fixados nas CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS aplicáveis para a base territorial de cada entidade conveniente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Igual ajuda para deslocamento noturno será concedida aos empregados cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

12

PARÁGRAFO SEGUNDO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo para deslocamento noturno não integra o salário dos que a percebem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O disposto nesta Cláusula não prejudicará os empregados que receberem a ajuda de custo de transporte independentemente do horário de prestação de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já fornece condução não poderá substituí-la pela verba desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

A ajuda para deslocamento noturno prevista nesta Cláusula, será cumulativa com o benefício do vale-transporte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA VALE-TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, os Bancos concederão aos seus empregados o vale-transporte, ou o seu valor correspondente, através do pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão desta vantagem atende ao disposto na Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos Bancos nos gastos de deslocamento do trabalhador, será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) do salário básico do empregado.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

13

ABONO DE FALTAS AO SERVICO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

OPERAÇÃO DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

ANEXO II

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão, a mão ou a pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III - de 1 (um) para 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho;

IV - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, de filho, de pai ou mãe;

X

○

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

14

- V - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada;
- VI - 2 (dois) dias por ano, para levar ao médico filho ou dependente menor de 14 anos, mediante comprovação, 48 (quarenta e oito) horas após.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entendem-se por ascendentes pai, mãe, avós, bisavós, e por descendentes, filhos e netos, na conformidade da lei civil.

PROTEÇÃO AO EMPREGO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) alistado: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincompatibilização ou dispensa;
- c) doença: Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) acidente: Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213 de 24.07.1991;
- e) pré-aposentadoria: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

15

tiverem o minimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;

f) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o minimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador. Para a mulher, em virtude do artigo 52 da Lei nº 8213, de 24.07.1991 (DOU 25.07.91), que assegura aposentadoria proporcional aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses anteriores, desde que tenha 23 (vinte e três) anos de vínculo ininterrupto com o mesmo empregador;

g) pai: O Pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do parto;

h) gestante/aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que trata esta Cláusula, deve observar-se que:

I - aos compreendidos na alínea "e", a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo Banco, de comunicação do empregado, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;

II - aos abrangidos pelas alíneas "e" e "f", a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese da funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo Banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60 dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na alínea "a" desta Cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suplementar ao previsto no artigo 10,

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

16

inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA

VIGÉSIMA QUARTA

OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou à indicada pela lei nº 8.036/90, deverá o banco no prazo máximo de 8 (oito) dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

PARÁGRAFO ÚNICO

A opção retroativa do FGTS, na forma da presente Cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do empregado e ao benefício de abono complementar de aposentadoria, previsto no regulamento da empresa.

BENEFÍCIOS

CLÁUSULA

VIGÉSIMA QUINTA

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida pelo período máximo de 18 (dezoito) meses, para cada licença concedida. É facultado ao Banco submeter o empregado a junta médica, após o período de 12 (doze) meses de licença.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

17

Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO

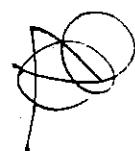
O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais empregados.

CLÁUSULA

VIGÉSIMA SEXTA

SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Durante o período em que o empregado estiver em gozo do auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência desta Convênio, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será da responsabilidade deste.



CONDICÕES DE TRABALHO:**CLÁUSULA
VIGÉSIMA SÉTIMA****INDENIZAÇÃO POR ASSALTO**

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os Bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de Cr\$ 162.908.880,00 (cento e sessenta e dois milhões, novecentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta cruzeiros).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no "caput", sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo seja a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de assalto a qualquer agência bancária, todos os empregados presentes terão atendimento médico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver.

**CLÁUSULA
VIGÉSIMA OITAVA****MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO**

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos Bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

19

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

UNIFORME

Quando exigido ou previamente permitido pelo Banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO

Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo, caberá um período de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23.ii.1990.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos empregados investidos de mandato sindical e efetivos e suplentes - que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto à Federação, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego como se em exercício estivessem, observados porém, para cada entidade, o número de diretores liberados e as condições de aplicação estabelecidas nas CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS, que integram o presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito de freqüência livre, os Diretores de Entidades Sindicais de Empregados em Estabelecimentos Bancários que, em virtude de unificação de Bancos dos quais sejam empregados, tenham passado a ser, ou vierem a ser de um só Banco, continuarão a considerar-se como de Bancos diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida a coincidência em virtude de suas reeleições.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

20

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na comunicação da freqüência livre ao Banco, as Entidades indicarão, com menção do Banco a cujo quadro pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição das Entidades, a estas caberá designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco empregador para concessão do respectivo adiantamento.

CLÁUSULA

TRIGÉSIMA SEGUNDA

DESCONTO ASSISTENCIAL

Os Bancos procederão ao desconto assistencial nos salários dos seus empregados, com repasse até 10 (dez) dias às entidades sindicais profissionais, em valores e condições estabelecidas nas CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS, que integram o presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As entidades profissionais convenentes assumem a responsabilidade por qualquer pendência judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os descontos não repassados às entidades sindicais no prazo estipulado nesta Cláusula serão acrescidos de:

- a) correção monetária, com base na TR-Taxa Referencial (Lei nº 8177/96), a partir do primeiro dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto);
- b) juros de mora de 1% (um por cento) acomêsse a partir do trigésimo dia de atraso.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

21

CLÁUSULA

TRIGÉSIMA TERCEIRA

QUADRO DE AVISOS

Os Bancos colocarão à disposição das Entidades Convenentes quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias políticas ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA

TRIGÉSIMA QUARTA

SINDICALIZAÇÃO

Facilitar-se-á às Entidades Sindicais Profissionais a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a Direcção do Banco.

CLÁUSULA

TRIGÉSIMA QUINTA

CIPA

Os Bancos darão ciência às Entidades Sindicais Profissionais do término do mandato dos membros da CIPA, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco dias).

CLÁUSULA

TRIGÉSIMA SEXTA

EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS

O empregado poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério de médico indicado pelo Banco. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

CLÁUSULA

TRIGÉSIMA SÉTIMA

POLÍTICA SOBRE AIDS

As partes ajustam a constituição de comissão paritária a nível nacional, integrada por elementos indi-

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

22

cados pela FENABAN e pelas entidades sindicais dos empregados, com o objetivo de, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar este estudo conclusivo com vista a uma política global de prevenção da AIDS e de assistência e acompanhamento dos empregados portadores da doença.

PARÁGRAFO ÚNICO
É vedada a exigência de exame admissional para pesquisa do vírus da doença.

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA OITAVA**

ACIDENTES DE TRABALHO

Os Bancos remeterão às Entidades Sindicais Profissionais, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO:

**CLÁUSULA
TRIGÉSIMA NONA** PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados e pagamento das parcelas devidas, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indemnização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o Banco, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

23

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento às Entidades Profissionais, mediante comprovação do envio ao empregado, com a antecedência mínima de 3 (três) dias, de carta ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregador, mas não o empregado para a homologação, o órgão homologador dará comprovação da presença do Banco nesse ato. É admitida a homologação com ressalva.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante as Entidades Profissionais, o Banco lhe pagará a importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

PARÁGRAFO QUINTO

As disposições desta Cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado, com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO

É considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA

ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO DESPEDIDO

O empregado dispensado sem justa causa poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pela Empresa, pelo período de 30 (trinta) dias,

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

24

tados do último dia de trabalho efetivo, mantidas as condições do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO

A assistência médica e hospitalar de que trata o "caput" da presente Cláusula se estenderá pelo período de 90 (noventa) dias ao empregado despedido sem justa causa, que contar mais de 10 (dez) anos de vínculo com o Banco.

CLÁUSULA

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Por ocasião da cessação dos contratos individuais de trabalho, os Bancos fornecerão ao empregado que exerceu suas funções nos postos de serviços a que se refere a Cláusula Insalubridade e Periculosidade, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde em razão de exame médico demissional, nos termos das medidas preventivas de medicina do trabalho, previstas nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 168, da CLT e disciplinadas pela Norma Regulamentadora número 7 (NR-7), aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho número 3214, de 08.06.78.

CLÁUSULA

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA

CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao empregado por escrito.

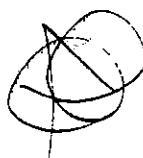
APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA

QUADRAGÉSIMA QUARTA

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO PACÍFICA COLETIVA

Se violada qualquer Cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a multa no valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), a favor do empregado, que será



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

25

devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA

CONDICÕES ESPECÍFICAS - TERMOS ADITIVOS

As partes ajustam que as condições específicas, aplicáveis aos bancários da base territorial das entidades convenentes, estão formalizadas em CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO ADITIVAS, as quais fazem parte integrante da presente Convocação para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA

COMISSÃO DE SEGURANÇA BANCÁRIA

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da Comissão de Segurança Bancária, constituída pela Cláusula 43a. (quadragésima terceira) da Convocação Coletiva anterior, integrada por membros indicado pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS e pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA

VIGÊNCIA

A presente Convocação Coletiva terá a duração de 1 (um) ano, de 1º de setembro de 1992 a 31 de agosto de 1993.

São Paulo (SP), 23 de outubro de 1992

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

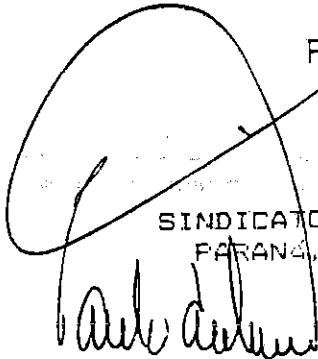
Alcides Lopes Tápias
Presidente

Alencar Naul Rossi
OAB/SP 17.573

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

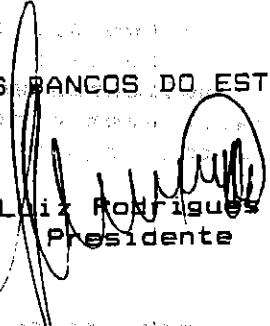
26

SINDICATO DO BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO,
PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

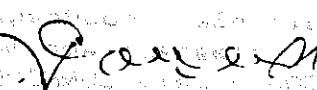

Paulo de Queiroz
Presidente


Geraldo Magela Leite
DAB/SP 7258

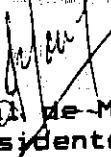
SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE ALAGOAS


José Luiz Rodrigues de Lima
Presidente

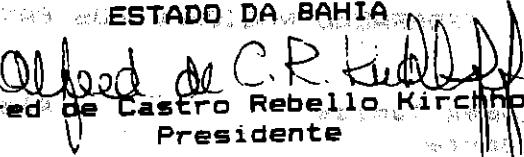
SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(COM BASE TERRITORIAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO)


Theóphilo de Azevedo Santos
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS,
TOCANTINS E BRASÍLIA


Sandoval de Moraes
Presidente

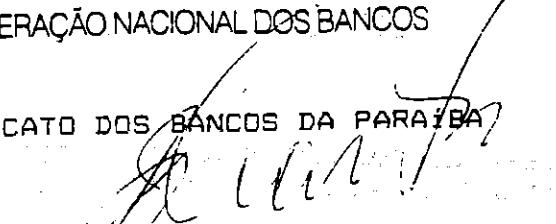
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO
ESTADO DA BAHIA


Alfredo de Castro Rebello Kirchhoff
Presidente

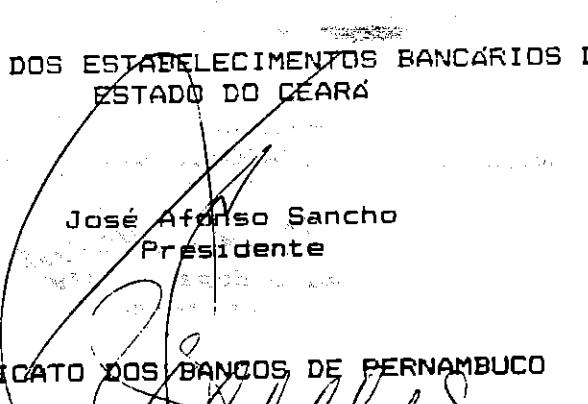
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

27

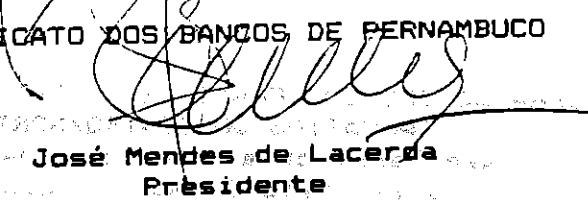
SINDICATO DOS BANCOS DA PARAÍBA


José Dias Filho
Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ


José Afonso Sancho
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO


José Mendes de Lacerda
Presidente

SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL


Paulo Fernando Gross
Diretor-Tesoureiro

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE


Euclides Fagundes Neves
Presidente

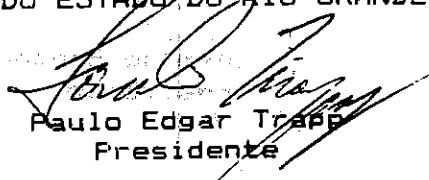
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

28

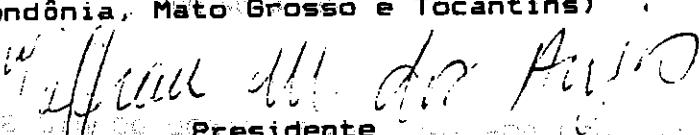
FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPIRITO SANTO

Nelson José Lentina de Almeida
Presidente

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL


Paulo Edgar Trapp
Presidente

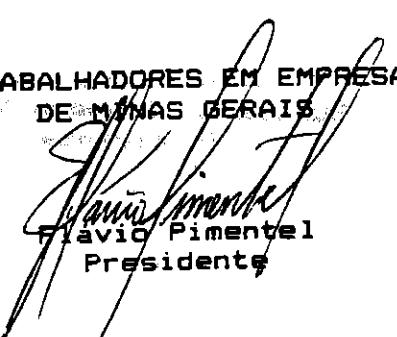
FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO CENTRO/NORTE
(Base Territorial nos Estados Acre,
Rondônia, Mato Grosso e Tocantins)


Walfredo Alves
Presidente

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO
DO ESTADO DE SÃO PAULO


Joaquim Góes
Presidente

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO
DE MINAS GERAIS


Davio Pimentel
Presidente





FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

27

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO
DO ESTADO DO PARANÁ

Ortaldo Góes Condesso
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO ACRE

Nâncio Antônio S. de Souza
Presidente

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS

~~Presidente~~

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE ALEGRETE

~~Presidente~~

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE (Concórdia)

~~P/R Presidente~~

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS

~~Presidente~~

JL

L

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

30

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE APUCARANA

P.P. Natael Góes Ladeiro
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE ARAPOTI E REGIÃO

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE ARARAQUARA

P.P. E. Ladeiro Presidente OAB/SP 71.334

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE ASSIS

Bruno Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Presidente

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

Honorífico
Presidente

G
J

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

31

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

Manoel Aquiles Hixmann

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE BARRETOS

Castro
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE BAURU

E. Oliveira
Presidente DAB/SP 71.334

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE BLUMENAU

Ricardo
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA

J. Barro
Presidente

C.

C.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

32

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

Enrique Holley
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO

Aran;
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO

José Gómez
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

R. Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CARAZINHO

Fábio Ribeiro
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CATANDUVA

B. Müller
Presidente

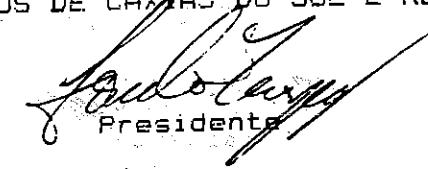
Cl.

C.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

33

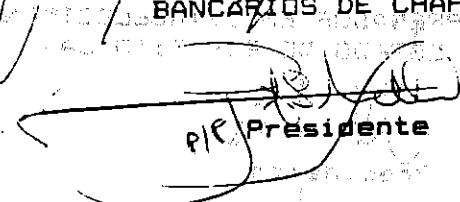
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CAIXAS DO SUL E REGIÃO


Presidente

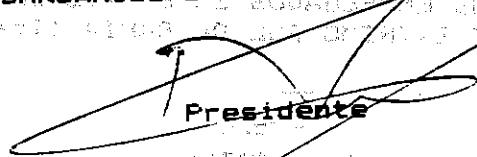
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ


Presidente

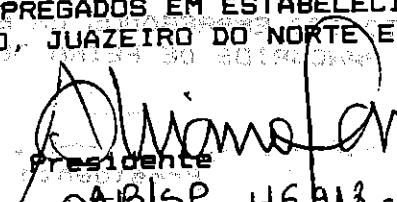
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CHAPECÓ


Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

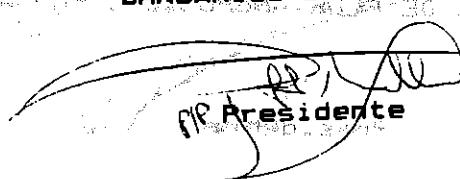

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CRATO, JUAZEIRO DO NORTE E BARBALHA


Presidente

ORBISP 45918-9

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CRICIÚMA


Presidente

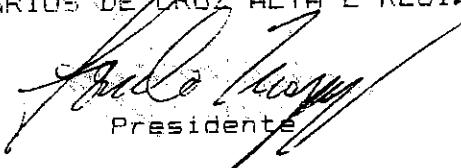

Presidente


Presidente

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

34

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA E REGIÃO


Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO


Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO


Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA (ITAMARAJÚ)

P.P. 
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA

P.P. 
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO


Presidente

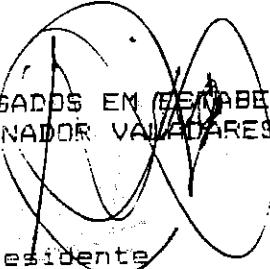
QC

b

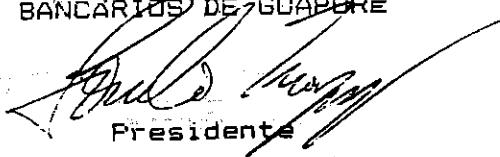
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

35

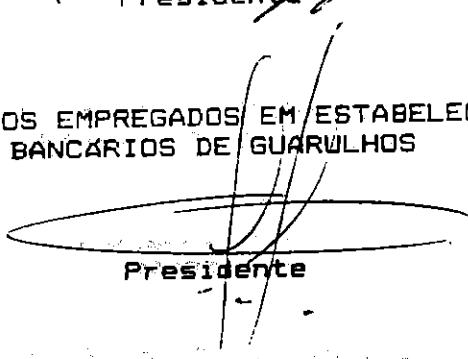
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO


Presidente

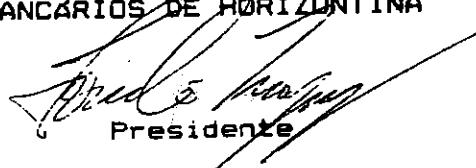
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE GUAPORÉ


Presidente

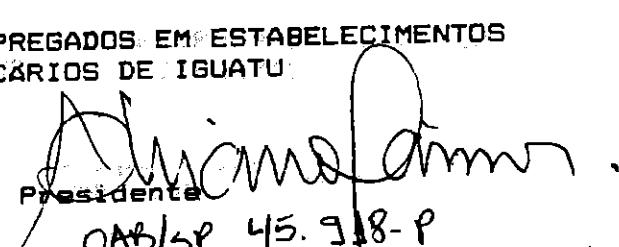
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE GUARULHOS


Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE HORIZONTINA


Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE IGUATU


Presidente

P/R / OAB/SP 45.918-P

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE IQUEÚS


Presidente



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS.

36

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE IPATINGA E REGIÃO

Presidente

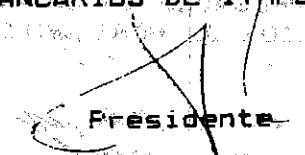
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE IRECE

P.P. Euclides Fagundes
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE ITABUNA

P.P. Euclides Fagundes
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE ITAPERUNA



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE JACOBINA

P.P. Euclides Fagundes
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE JEQUIÉ

P.P. Euclides Fagundes
Presidente

Ch.

b

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

37

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO

Odecever

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ

Mauro Meneghi

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE LIMEIRA

Eduardo

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE LONDRINA

Fábio

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO

Olegário

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO

Flávio

Presidente

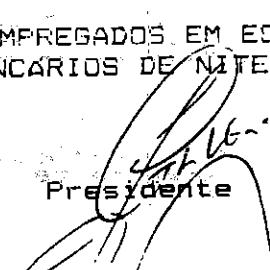
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

38

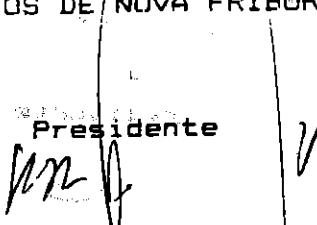
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO


Presidente

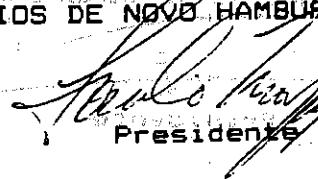
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE NITERÓI


Presidente

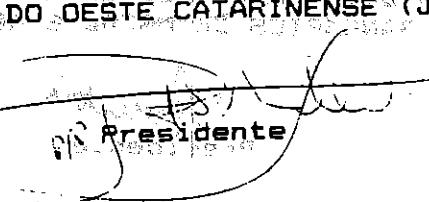
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO


Presidente

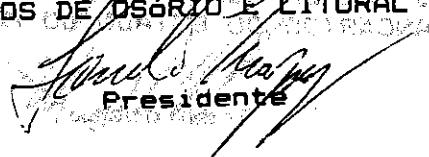
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO


Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE (Joacaba)


Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE OSÓRIO E LITORAL NORTE


Presidente

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

39

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DO ESTADO DA PARAÍBA

José Ezeias Deaíjo de Melo

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO

Paulo Marques

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS

Edson J.

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO

Emilio Marques

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ulysses

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS

Presidente

W

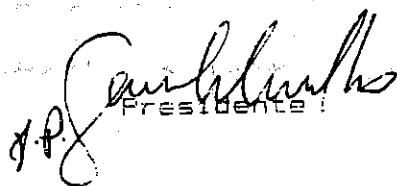
E

F

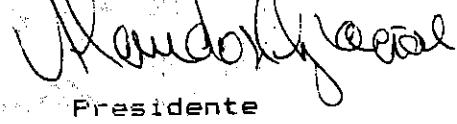
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

40

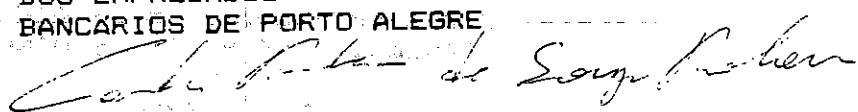
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS E FINANCIARIOS DO ESTADO DO PIAUÍ


Presidente

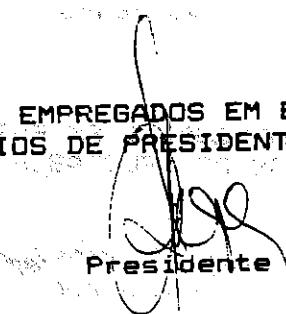
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE POTOS DE CALDAS


Presidente

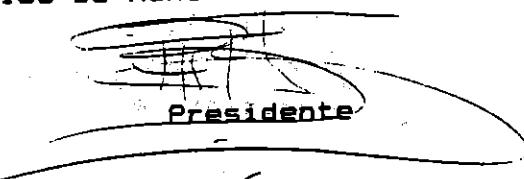
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE


Presidente

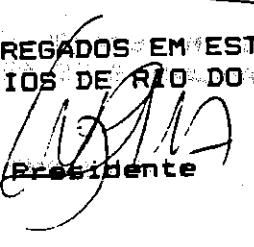
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE


Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO


Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE RIO DO SUL


Presidente

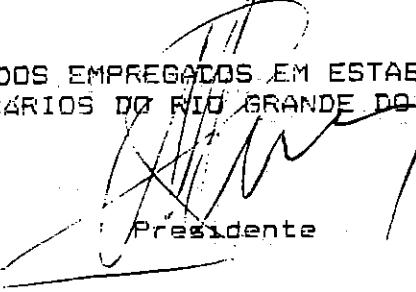




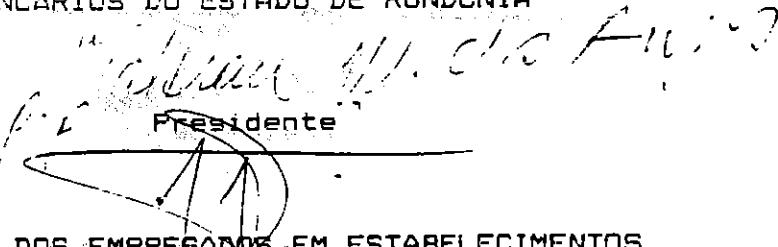
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

41

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE


Presidente

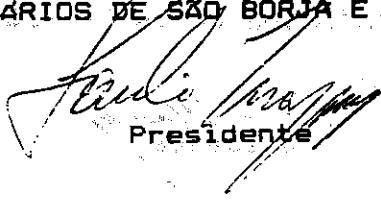
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA


Presidente

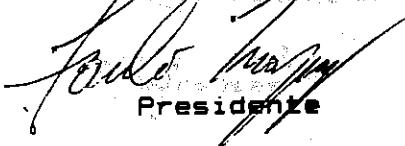
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE BONDONÓPOLIS


Presidente

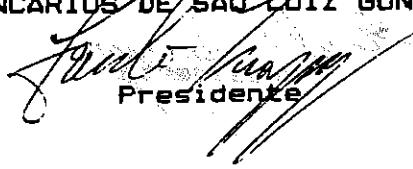
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SÃO BORJA E ITAQUI


Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO


Presidente

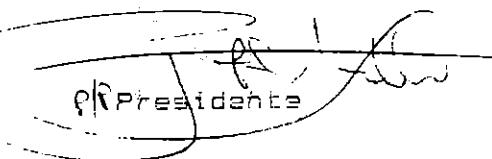
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA


Presidente

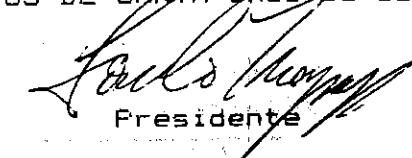
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

42

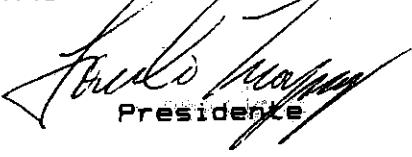
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS SÃO MIGUEL D' OESTE


Presidente

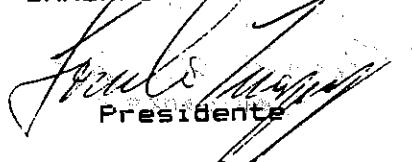
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO


Presidente

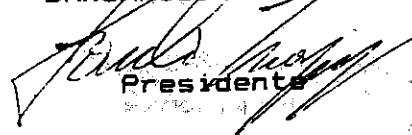
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO


Presidente

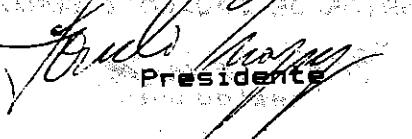
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE SANTA ROSA


Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE SANTIAGO


Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE SANTO ANGELO

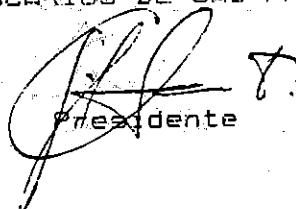

Presidente



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

43

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SÃO PAULO



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE



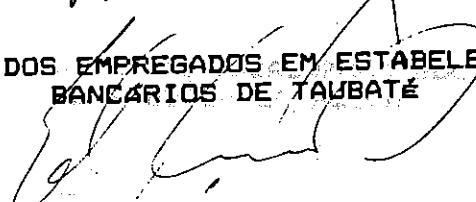
P.F. Euclides Fagundes Filho
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE SUL FLUMINENSE



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE TAUBATÉ



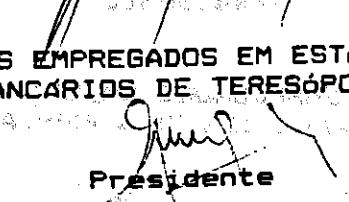
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE TEÓFILO OTONI



Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS

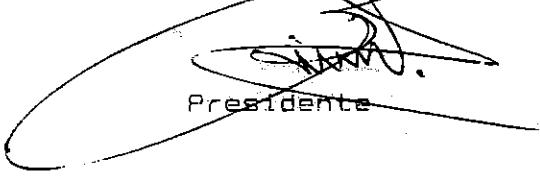


Presidente

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

44

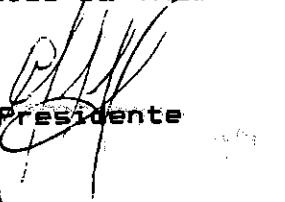
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE TOCANTINS


Presidente

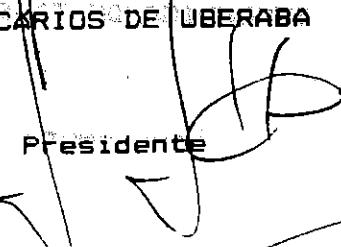
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE TOLEDO


Presidente

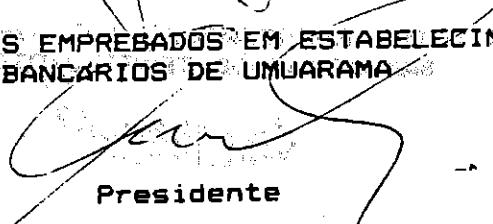
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS


Presidente

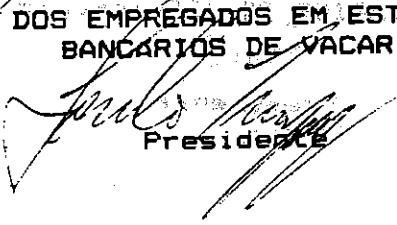
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE UBERABA


Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE UMUARAMA


Presidente

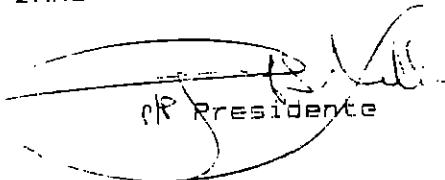
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE VACARIA


Presidente

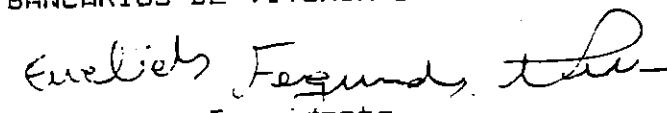
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

45

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO VALE DO ARARANGUÁ


PR Presidente

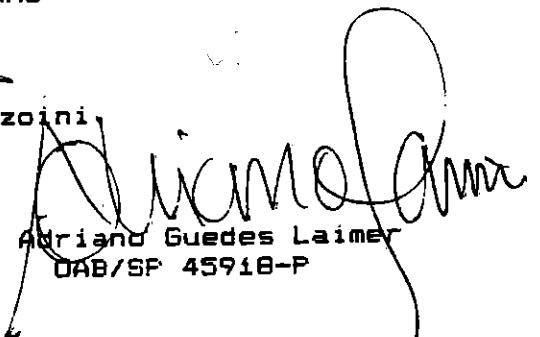
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA


Presidente

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS


Ricardo José Ribeiro Berzoini
Presidente


Ericson Crivelli
OAB/SP 71334


Adriano Guedes Laimer
OAB/SP 45918-P

